

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apenas os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°.

Suprimam-se o parágrafo único do Artigo 9º e os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 21, 22, 24, 30, 31 e 36 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, DE 2007.

JUSTIFICATIVA

A regulação de conteúdo audiovisual, prevista nos artigos 9, 10, 12, 13, 14, 21, 22, 30 e 31 do PL nº 29/2007, infringe o direito de liberdade de expressão, direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso IX da Constituição Brasileira.

No tocante à liberdade de expressão, podemos dizer que essa é uma das conquistas mais recentes de nosso país. Trazemos em nossa história grandes marcas de governos totalitários, nos quais os cidadãos estavam sujeitos a graves penas simplesmente por exercerem e manifestarem seus pensamentos.

Hoje a imprensa entrega informações fidedignas ao público, pois hoje isso é permitido. Hoje todos os canais de comunicação de nosso país possuem o direito consagrado de se manifestarem de acordo com seus valores e ética e a punição é advinda tão somente quando incorrem em excessos.

O tal princípio constitucional confere a todos a prerrogativa de livre expressão como direito absoluto, sendo vedada a censura ou licença sob pena de se incorrer em práticas totalmente incompatíveis com a democracia.

O projeto de lei cuja adequabilidade se discute trata de determinar em diversos dispositivos que todo e qualquer conteúdo dos chamados canais de conteúdo qualificado seja submetido à validação e fiscalização pela ANCINE, agência criada pela Medida Provisória nº 2.228-1 de 06 de setembro de 2001, que tem como finalidade precípua fomentar o cinema e produções nacionais.

Submeter todo o conteúdo de produção audiovisual à prévia fiscalização e conhecimento da ANCINE nada mais é do que uma forma de

censurar tal atividade, conferindo ao Estado, através de uma das suas agências, uma prerrogativa incompatível com a democracia, a qual ataca frontal e manifestamente a Constituição Federal.

Cumpre comentar que os princípios consagrados no artigo 5º da Constituição Federal são cláusulas pétreas, ou seja, não são suscetíveis de alteração pelo Poder Constituinte derivado, nem ao menos por meio de emenda constitucional dada sua qualidade elementar e fundamental para estruturação de nossa pátria. A única forma de alterarmos o que ali resta estabelecido é justamente submetendo nosso Congresso Nacional à discussão e elaboração de uma nova Constituição, ou seja, enquanto a Carta de 1988 viger, enquanto esse for nosso norte, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, seja ela em forma de produção de conteúdos audiovisuais, na forma de música, cinema, teatro ou dança, será algo a ser estritamente respeitado pelos cidadãos e por nossos representantes.

Ainda, no Capítulo V da Constituição Federal temos: Da comunicação social. Logo no artigo 220 encontramos mais um dispositivo que confere proteção a liberdade de expressão artística, senão vejamos:

“Art.220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (...)"

A definição de censura em nossa língua portuguesa consiste em:

“1. Ato ou efeito de censurar. 2. Cargo ou dignidade de censor. 3. Exame crítico de obras literárias ou artísticas; crítica. 4. Exame de qualquer texto de caráter artístico ou informativo, feito por censor (3) a fim de autorizar sua publicação, exibição ou divulgação. 5. P. ext. Corporação encarregada do exame de obras submetidas à censura. 6. Condenação, reprovação, crítica. 7. V. repreensão (1). 8. Rel. Condenação eclesiástica de certas obras.” (dicionário Aurélio).” (g.n.)

Já o projeto de lei nº 29/2007, em seu artigo 9º, parágrafo único determina:

“Parágrafo único: As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.”

Uma rápida leitura do artigo 9º, parágrafo único, nos permite concluir que “regulação e fiscalização” por parte da Ancine é condição sine qua non para o exercício da atividade de produção, programação e de empacotamento. É de grave interventionismo, especialmente na atividade de programação, uma vez que cada conteúdo está sujeito a prévia análise por uma agência estatal.

Não podemos deixar de nos perguntar o que acontecerá se o conteúdo submetido à fiscalização da Ancine não for “aprovado”?

Não podemos olvidar que as intenções mais aparentes deste projeto de lei são louváveis: permitir ao Brasil um crescimento na indústria cinematográfica e videofonográfica de forma a colocá-lo em evidência, promovendo, por via reflexa, o crescimento econômico, com geração de empregos etc. Porém, ainda que o objetivo final seja dos melhores, não podemos sacrificar a liberdade de inúmeras pessoas e pior, contrariar a Carta Constitucional para alcançar tal fim; seria um grande retrocesso.

Por fim, ante a flagrante afronta ao direito de liberdade de expressão uma vez que se condiciona a atividade de comunicação audiovisual de acesso condicionado ao prévio credenciamento, conhecimento e fiscalização por parte da Ancine, sugerimos sejam excluídos os artigos 9, 10, 12, 13, 14, 21, 22, 30 e 31.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira